

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.477, DE 2019

(Em apenso o Projeto de Lei nº 43, de 2020)

Dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou adolescente pelo condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

**Autor:** Deputado LUCAS REDECKER

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 6.477, de 2019**, acrescenta inciso IV ao art. 92 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estabelecer como efeito da condenação penal *“a proibição de exercício de atividade profissional vinculada à criança ou adolescente, quando se tratar de crime cometido contra a dignidade sexual dessas pessoas”*.

Em sua justificativa, o autor assevera que a sociedade brasileira experimenta verdadeira epidemia de crimes contra a dignidade sexual envolvendo crianças e adolescentes, considerados dos mais reprováveis pela sociedade, sobretudo por envolverem grande violência e alto potencial lesivo.

Aduz não ser possível tolerar mais a omissão da lei em relação às vítimas potenciais e reais destes crimes, porquanto o ordenamento jurídico pátrio carece de norma que proíba o condenado pelo cometimento de delitos dessa jaez de continuar exercendo atividade profissional que envolva criança ou adolescente, de modo que a proposta apresentada tem o condão de aperfeiçoar o arcabouço normativo criminal.



Em apenso se encontra o **Projeto de Lei nº 43, de 2020**, que identicamente propõe o acréscimo de inciso IV ao art. 92 do Código Penal, na senda da proposição principal, contudo trazendo rol taxativo que envolve os crimes previstos:

- a) no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável); e
- b) do Estatuto da Criança e do Adolescente, os crimes previstos nos arts. 240 (produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro de cena de sexo explícito ou pornográfica) e 241 (venda ou exposição à venda de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica).

Na justificativa, o autor afirma não ser admissível que uma pessoa condenada pela prática de crimes sexuais ou correlatos venha a trabalhar em instituição pública ou privada que tenha crianças ou adolescentes.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 1º de junho de 2022, a Comissão de Seguridade Social e Família adotou parecer pela aprovação de ambas as proposições, na forma de substitutivo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, as proposições analisadas e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições



constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e do aludido Substitutivo e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, as proposições e o Substitutivo não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que os projetos de lei e o Substitutivo aprovado encontram-se afinados aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Analisemos, pois, o mérito das proposições.

A doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente possui suas raízes normativas na Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou seja, o microssistema de proteção em vigor em nosso ordenamento jurídico é integrado por normas constitucionais e infraconstitucionais.

Na seara constitucional, o art. 227, caput, da Constituição Federal determina ser *“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Mais especificamente, o § 4º deste dispositivo estabelece que *“a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”*.

Em sede normativa infraconstitucional, o art. 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que *“a criança e o adolescente*



*gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.*

Por sua vez, o art. 5º do ECA estabelece que *“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.*

A UNICEF, em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), elaborou o relatório *“Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”*, que é uma compilação de informações dos registros de ocorrências das polícias e autoridades de segurança pública das 27 unidades da federação<sup>1</sup>.

Analisando os registros de violência sexual referentes ao período entre 2017 e 2020, verifica-se que foram registrados 179.277 casos de estupro ou de estupro de vulnerável com vítimas até 19 anos, o que perfaz uma média de quase 45 mil casos por ano, sendo que crianças de até 10 anos representam 62 mil das vítimas no período, o que equivale a um terço do total.

O relatório apurou ainda que a grande maioria das vítimas de violência sexual é menina, o que representa quase 80% do total, de modo que um número muito alto dos casos envolve vítimas entre 10 e 14 anos de idade, sendo 13 anos a idade mais frequente. Para os meninos, os casos de violência sexual concentram-se especialmente entre 3 e 9 anos de idade. Nos casos em que as vítimas são adolescentes de 15 anos ou mais, as meninas representam mais de 90% dos casos.

Adicionalmente a esses dados, destaquemos que o Fórum Nacional de Segurança Pública publicou em 2022 o *“Anuário Brasileiro de*

1 Nesse sentido confira-se: < <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf> >. Acessado em 30 de junho de 2023.



*Segurança Pública*”, cujos resultados trazem um aprimoramento de informações sobre violência sexual infantil<sup>2</sup>.

O levantamento aponta que, desde 2019, quando o FNSP sucedeu na separação de dados dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, foi possível verificar que 53,8% da violência sexual infantil tinha como vítimas meninas com menos de 13 anos, sendo que este número ascende a 57,9% em 2020 e 58,8% em 2021.

O estudo ainda demonstra que, de 2020 para 2021 observa-se um discreto aumento no número de registros de estupro, que passou de 14.744 para 14.921. No tocante ao estupro de vulnerável, este número sobe de 43.427 para 45.994, sendo que, destes, 35.735, ou seja, 61,3%, foram cometidos contra meninas menores de 13 anos (um total de 35.735 vítimas).

Um dado específico chama a atenção na pesquisa, o que nos faz refletir sobre a importância das proposições em análise para o combate à violência sexual contra a criança e o adolescente.

Quanto ao local de ocorrência deste tipo de violência, verifica-se que 76,5% dos estupros acontecem dentro de casa, ou seja, configuram violência praticada no âmbito doméstico e familiar. E, relativamente ao criminoso, os dados apontam que 95,4% dos crimes são praticados e 82,5% são conhecidos das vítimas, sendo que 40,8% eram pais ou padrastos, 37,2% eram irmãos, primos ou outros parentes, e 8,7% eram avós.

Revela-se, pois, que a violência sexual infanto-juvenil é um tipo de violência preponderantemente intrafamiliar e ocorre dentro de casa e que, na maioria das vezes, o abusador se aproveita da ignorância da criança ou do adolescente para cometer abusos.

Alie-se a este papel as obrigações legais trazidas à lume pela Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, a Lei Henry Borel, que “*cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente*”, complementarmente àqueles já elencados na Lei nº

<sup>2</sup> Nesse sentido, confira-se: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf> >. Acessado em 30 de junho de 2023.



13.431, de 4 de abril de 2017, que *“estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”*.

O aludido diploma legal incorporou ao microsistema de proteção integral à criança e ao adolescente, em seus arts. 23 e 24, mecanismos destinados à proteção ao noticiante ou denunciante de violência doméstica e familiar.

De acordo com o art. 23, *“qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis”*.

Ademais, o art. 26 da Lei Henry Borel tipificou como crime a omissão na denúncia da prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Para tanto, tipificou como crime a conduta de *“deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz”*, cominando pena de detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

Considerado o arcabouço normativo já delineado, aparece de forma cristalina e brilhante, a conveniência e oportunidade meritória da norma projetada nas proposições em apreço.

Em nosso entendimento, que conflui aos argumentos trazidos pelos autores das proposições analisadas, os profissionais encarregados de lidar com a criança e o adolescente possuem função sensível e primordial para a revelação das ocorrências de violência sexual contra este público, figurando, pois, como verdadeiros denunciadores ou noticiantes dessa sorte de crimes.

Porquanto colaboradores cruciais para a prevenção e repressão da violência sexual contra os menores de idade, é de singular



importância e necessidade que se proíba as pessoas que tenham sido condenadas por crimes contra a dignidade sexual infanto-juvenil de exercer funções relacionadas aos cuidados legais e à instrução desta parcela tão delicada e vulnerável de nossa população.

Diante dessas considerações, o acolhimento da inovação legislativa carreada nas proposições é medida que se impõe, mormente pela importância que terá para a repressão e prevenção da violência sexual contra as crianças e os jovens brasileiros.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 6.477, de 2019, e 43, de 2020, na forma adotada no Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2023-7279-PP

